

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

VICTÓRIA DE ANDRADE EUFRÁSIO

Conceituação e Aplicação das Consequências do Crime nas Decisões

Condenatórias por Tráfico de Drogas na Jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça – STJ

BRASÍLIA 2018



VICTÓRIA DE ANDRADE EUFRÁSIO

Conceituação e Aplicação das Consequências do Crime nas Decisões

Condenatórias por Tráfico de Drogas na Jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça – STJ

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Prof. Dr. Daniel Silva Boson

BRASÍLIA 2018

"Liberdade significa não somente que o indivíduo tenha tanto a oportunidade quanto o fardo da escolha; significa também que ele deve arcar com as consequências de suas ações"

Friedrich Hayek

Conceituação e Aplicação das Consequências do Crime nas Decisões Condenatórias por Tráfico de Drogas na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ

Victória de Andrade Eufrásio – UniCEUB, PIBIC-CNPq, aluno bolsista victoria@sempreceub.com

Dr. Daniel Silva Boson – UniCEUB, professor orientador daniel.boson@ceub.edu.br

Os efeitos sociais negativos do consumo de drogas são universalmente reconhecidos, de forma que praticamente todos os países buscam reduzir esse consumo, por meio de proibição ou de regulação. No Brasil, o mercado de diversas drogas é combatido pelo Estado por meio da cominação de penas criminais aos envolvidos, o que demanda, em caso de condenação, um procedimento de dosimetria da pena, sendo que o art. 59 do Código Penal determina que se considere o elemento 'consequências do crime'. O presente trabalho buscou verificar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem um conceito claro e se aplica uniformemente esse elemento legal no cálculo da pena por tráfico de drogas, o que se supõe serem requisitos para uma atuação eficiente e coerente do tribunal. Com suporte teórico na doutrina jurídica sobre dosimetria da pena e na literatura econômica sobre os impactos negativos do mercado de drogas, analisamos 278 decisões do STJ que continham os termos "consequências 'tráfico de drogas", decisões essas que supomos trazer explicações do STJ sobre o elemento legal 'consequências do crime' nas decisões condenatórias por tráfico de drogas. Verificamos que o Judiciário ainda não possui sequer entendimento uniforme sobre quais 'consequências do crime' são próprias do tipo penal e quais são elementos de dosimetria, visto que, para uma mesma justificativa, por exemplo, danos à saúde pública, há entendimentos divergentes sobre essa avaliação. Além disso, em geral esses efeitos negativos são analisados nas decisões do tribunal de forma abstrata, sem adentrar nos danos específicos de cada conduta. Em nosso entendimento, a jurisprudência do STJ gera tanto um problema jurídico como econômico-social. Juridicamente, ainda não há uma interpretação e uma aplicação clara de um dos elementos que o legislador decidiu que deveria ser considerado nas decisões condenatórias penais, ao menos por tráfico de drogas. Já de um ponto de vista econômico-social, aparentemente não há uma análise técnica sobre o porquê de se punir e como punir, de forma que a atuação do Judiciário no combate ao mercado de drogas, ao menos da leitura das decisões no que é pertinente ao elemento consequências do crime, aparenta ser amadora, visto que baseada em análises genéricas.

Palavras-Chave: Tráfico de drogas. Consequências. Dosimetria. Pena.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	ASPECTOS LEGAIS E TEÓRICOS SOBRE AS CONSEQUÊNC	IAS DO CRIME
	RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS	7
2.	.1 DOSIMETRIA DA PENA	7
2.	.2 EFEITOS SOCIAIS DAS DROGAS	12
3.	. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O ELEMENTO LEGAL 'C	CONSEQUÊNCIAS
D	O CRIME"	16
3.1	1 METODOLOGIA	16
3.2	2 RESULTADOS	
	18	
4	I. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O tema das drogas psicotrópicas é mundialmente relevante, tendo em vista seu impacto social, especialmente seus efeitos negativos. Dados esses efeitos, em geral as drogas são proibidas ou reguladas, podendo-se citar como exemplos no Brasil, respectivamente, maconha e bebidas alcóolicas. Com essa intervenção estatal, busca-se reduzir o tamanho do mercado e seus efeitos indesejados.

No caso das drogas ilícitas, se o traficante ou usuário é detectado pelo Estado, ele pode responder a processo penal e pode ser punido. Em princípio, parte-se do pressuposto de que as sanções reduzem os incentivos para que alguém queira vender ou comprar o produto, mas, ressaltamos novamente, essa ação estatal é, em grande medida, justificada pelos efeitos negativos da droga para a sociedade. Com isso, é de se esperar que aqueles que atuam na área tenham conhecimento sobre esses efeitos, a fim de buscar soluções mais adequadas.

Essa reflexão é relevante não apenas do ponto de vista do Legislador, mas para qualquer agente público ou privado que participe ou tenha interesse no tema. Um deles é o Poder Judiciário, que de fato é quem aplica a lei no caso concreto nos casos criminais. Conhecer então como os efeitos sociais são considerados pelo Estado juiz é um elemento importante para se entender a política antidrogas no país.

Ressalte-se que no Poder Judiciário há debates relevantes sobre o tema das drogas, e ainda muita controvérsia. Um dos principais julgamentos ocorreu no ano de 2015, no Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao Recurso Extraordinário (RE) 635659¹, em que se discutiu a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Nessa ocasião, o relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que define como crime o porte dessas substâncias para uso pessoal, enquanto que o Ministro Edson Fachin focou na descriminalização do porte de maconha para consumo próprio, com o Ministro Barroso propondo a fixação de um critério para

¹Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/Consultar ProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145

distinguir o consumo do tráfico. Esses posicionamentos refletem a preocupação do tribunal com as drogas e a forma de lidar com os problemas resultantes desse mercado.

Para entender melhor o posicionamento do Poder Judiciário, uma possibilidade seria pesquisar a jurisprudência de todos os tribunais do país, mas isso representaria um escopo excessivamente amplo para uma pesquisa, tendo em vista haver dezenas de tribunais. Da mesma forma, o tema em debate é complexo, de forma que seria necessário escolher um problema específico para analisar, e não buscar compreender todas as questões relacionadas a drogas.

Dito isso, optamos por focar na dosimetria da pena em casos de condenação por tráfico de drogas, mais especificamente em um elemento de dosimetria do art. 59 do Código Penal, que são as consequências do crime.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e **consequências do crime**, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicadas dentre as cominadas

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. **(grifo nosso)**

Em caso de condenação, o Legislador determinou então que o magistrado considerasse essas consequências na fixação da pena. Considerando o grande número de tribunais no país, focamos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, como outros tribunais superiores, tem por objetivo uniformizar a jurisprudência do país, bem como é um ator relevante neste tema.

Com isso, levantamos o seguinte problema de pesquisa: o STJ possui clareza na conceituação e aplicação do elemento de dosimetria da pena 'consequências do crime', previsto no art. 59 do Código Penal, na fixação das sanções por tráfico de drogas? Nossa hipótese inicial era de que o STJ não possui uma conceituação precisa do referido termo, e nem há uma metodologia clara de como ele considera esse elemento na fixação da pena-base. Com essa pesquisa, conseguimos sistematizar e analisar sua jurisprudência sobre esse tópico, gerando uma informação que pode ser útil na prática jurídica nacional.

Para tanto, dividimos o trabalho em 4 seções, incluindo essa introdução. A seção 2 foi dividida em dois subtópicos. No primeiro, apresentamos a legislação sobre dosimetria de penas, que dá o embasamento legal para a análise feita pelo STJ nos seus julgamentos. Na segunda parte, apresentamos doutrina, jurisprudência e algumas pesquisas científicas sobre os efeitos dos crimes na sociedade, para dar um embasamento teórico sobre o tema. Já na seção 3, adentramos na parte principal deste trabalho, que é a pesquisa de jurisprudência do STJ, incluindo explicações sobre a metodologia e a apresentação dos resultados. Por fim, apresentamos as conclusões.

2. ASPECTOS LEGAIS E TEÓRICOS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS

2.1 DOSIMETRIA DA PENA

Define-se dosimetria da pena como o cálculo feito para definir qual a pena que será imposta a uma determinada pessoa em decorrência da prática de um crime, ou seja, é o caminho percorrido para aplicar a pena ao caso concreto. Cada crime tem a sua pena e o Código Penal, na sua parte especial, estabelece um quantitativo mínimo e máximo de pena, além de elementos para diminuição e/ ou aumento dessa sanção.

A primeira parte do processo penal cabe ao Legislativo, que tipifica o delito, bem como define as regras de dosimetria da pena. Em um primeiro momento, são fixadas as penas em abstrato e, em um segundo momento, a forma de cálculo da pena. Em um segundo momento, observadas essas regras, o juiz decidirá, de forma justificada, a pena a ser aplicada no caso concreto.

Nas palavras de Valdirene Daufemback (2014), na dosimetria da pena, o juiz tem a oportunidade de manifestar seu entendimento, que, de forma menos ou mais explícita, revela seu julgamento sobre os fatos do processo.

No Brasil, adota-se um sistema trifásico de dosimetria na fixação da pena privativa de liberdade (art. 68, CP). Trata-se de três momentos distintos, os quais

não podem ser invertidos sob pena de vício passível de nulidade (Ap. Crim. 0611925-1/PR, 5ª Câm. Crim., j. 13.05.2010, v.u., rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo).

As principais regras do sistema trifásico para o cálculo da pena vêm no Código Penal, em sua parte geral, com destaque para o art. 68:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Por esse sistema, primeiro é fixada a pena-base, para em seguida serem consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, para, então, na terceira fase da dosimetria, aplicar as causas de diminuição e de aumento da pena. Em tese, esse sistema permitiria em melhor exercício do direito de defesa do réu, bem como uma maior coerência na fixação da pena. Ressalta-se que, para a fixação de multas, há ainda uma outra etapa a ser seguida, em que é levada para análise a capacidade de pagamento do condenado.

Assim, por esse sistema, inicialmente é fixada a pena-base, considerando-se o disposto no art. 59, em que são estabelecidos oito elementos que devem guiar o juiz, tanto na escolha das penas, como também na magnitude, nos seguintes termos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I as penas aplicadas dentre as cominadas
- II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos
- III o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade
- IV a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível

Verifica-se que a primeira fase da dosimetria apresenta um método complexo de avaliação, visto que vários dos pontos apresentados são de difícil definição e aplicação. Na presente pesquisa será analisada tanto na conceituação quando na aplicação o sétimo ponto presente no art. 59, qual seja, as consequências do crime, com foco no crime de tráfico de drogas.

Sobre o inciso III do art. 59, destaca-se a hediondez do crime de tráfico de drogas prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 5°, XLIII:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Dois anos depois da promulgação da Constituição, foi promulgada a Lei n° 8.072/90. Está previsto nesta lei que, para o crime de tráfico de drogas, bem como para todos os crimes hediondos, o regime inicial de cumprimento da pena independe das consequências, e de todos os critérios previstos no caput do artigo 59, CP. Segundo o art. 2° §1° da Lei 8.072/90, inicialmente, o autor de crime hediondo deve cumprir a pena em regime fechado.

Para a segunda fase da dosimetria da pena no direito penal, o objetivo é fazer incidir sobre a pena-base, fixada na primeira fase, as circunstâncias agravantes e atenuantes, também chamadas de circunstâncias legais. As circunstâncias agravantes estão listadas nos artigos 61 e 62, enquanto que as atenuantes estão previstas nos artigos 65 e 66, todos do Código Penal. Assim como na primeira fase, o juiz deve observar os limites legais da pena previstos para aquele crime. O art. 61 traz as seguintes circunstâncias agravantes:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência

II - ter o agente cometido crime:

- a. por motivo fútil ou torpe
- b. para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime
- c. à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido
- d. com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum
- e. contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge
- f. com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica
- g. com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão
- h. contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher
- i. quando o ofendido estava sob imediata proteção da autoridade
- j. em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido
- k. em estado de embriaguez preordenada

Como exposto anteriormente, percebe-se que as circunstâncias agravantes compõem um rol taxativo, não sendo cabível, portanto, a sua ampliação. Cada circunstância apresenta suas peculiaridades. Por exemplo, Guilherme Nucci (2015), ressalta a desproporção que existiria entre o resultado da atividade criminosa e a motivação do agente, dizendo que "exemplo disso seria o autor de um roubo pelo simples prazer de vencer uma aposta feita com alguns amigos de que seria capaz da empreitada" (P. 200). Assim, cada elemento a ser considerado na dosimetria possui especificidades que podem, e devem, ser utilizadas nessa fase do processo.

Já sobre as causas da atenuação da pena, o Código dispõe da seguinte forma:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença

II - o desconhecimento da lei

III - ter o agente:

- a. cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral
- b. procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano

- c. cometido crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima
- d. confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime
- e. cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou

Por fim, analisados os elementos agravantes e atenuantes, e definida a pena intermediária, o sistema penal ainda prevê uma terceira fase, na qual são consideradas as causas de aumento e diminuição de penas, também chamadas de majorantes e minorantes, a fim de se fixar a pena definitiva. Diferentemente das agravantes e atenuantes, que estão previstas exclusivamente na parte geral, ou em legislações extravagantes, essas causas aplicáveis na terceira fase estão previstas também na parte especial do Código Penal, com regras específicas para alguns tipos penais.

Apresentado então o método trifásico para dosimetria da pena no direito penal, vale informar que, na aplicação da pena de multa, há uma outra etapa, posterior, portanto, à avaliação feita considerando o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Nessa fase, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, nos termos do art. 60, considerando a forma de cálculo disposta no art. 49, ambos do Código Penal.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

- §1° A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo
- §2° A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código
- Art. 49 A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa
- §1° O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário
- $\S2^\circ$ O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Verifica-se, então, que, em um primeiro momento, o juiz deve calcular a pena com base na unidade chamada dias-multa, sendo que é previsto um mínimo de 10 e um máximo de 360 dias-multa. Já em um segundo momento, o juiz deve fixar um valor para o dia-multa, sendo que os limites inferior e superior de cada unidade é, respectivamente, um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato e cinco vezes esse salário. Contudo, se necessário, para garantir a eficácia da pena, tendo em vista a situação econômica do réu, a multa pode ser aumentada até o triplo, embora tenha sido aplicada no máximo, em observância ao §1° do art. 60.

A presente subseção apresentou o sistema trifásico de dosimetria da pena. Como visto, o elemento consequências do crime é apenas um elemento entre diversos a serem considerados pelo magistrado na dosimetria da sanção a ser aplicada, em caso de condenação. Trata-se, como visto, de um sistema complexo, que traz uma dúvida sobre se o magistrado consegue de fato conceituar e aplicar todo esse conjunto de elementos.

2.2 EFEITOS SOCIAIS DAS DROGAS

A presente subseção foca nas consequências do crime de tráfico de drogas, analisando pesquisas sociais, doutrina e jurisprudência. Sobre o tema, primeiramente verificamos que o rol das consequências desse crime que podem ser utilizadas para exasperação da pena-base durante a dosimetria não é taxativo, nem na Lei n° 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, nem no Código Penal.

Entretanto, é entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina qual o tipo de consequência que não pode fazer parte da dosimetria. Nesse sentido, os efeitos próprios de um crime não podem servir fundamento para valorar negativamente a pena do réu, uma vez que já foram considerados pelo legislador na hora de estipular as penas mínima e máxima.

Pesquisas sociais, fora do campo estritamente jurídico, trazem considerações sobre o tema. Para Commisaire Christophe eE. Compaore & Professeus Pierre

Guissou, no plano social, as principais consequências geradas pelo tráfico são o aumento de crimes, depravação de mentalidades, desintegração da unidade familiar, aumento de casos de doenças mentais e graves consequências à saúde. Já no âmbito econômico, há a criação de um mercado para a venda de produtos farmacêuticos proibidos e erosão do tecido econômico.

Já Fajnzylber et al. 1999 explica que o aumento da violência tem sido um dos principais efeitos negativos do tráfico de drogas. Estudos que analisam o impacto da atividade criminal sobre o crescimento econômico e as taxas de produtividade e investimento revelam uma correlação internacional positiva entre o número de homicídios e a produção de entorpecentes.

No Relatório Mundial sobre drogas de 2016, a ONUDC (Office des Nations Unies contre la drogue et le crime) destacou que a violência mais intensa relacionada às drogas estaria ligada ao tráfico (violência sistêmica), mas que o trauma da violência pode aumentar a vulnerabilidade ao uso de drogas. Outrossim, foi destacado que o comércio das drogas floresce em países onde a presença do Estado é fraca, onde a lei não é aplicada de maneira justa. ou onde o risco de corrupção existe. Ao mesmo tempo, a riqueza e o poder das organizações de tráfico de drogas é tal que lhes permite comprar a proteção de agências de aplicação da lei, políticos e empresas, o que contribui para o fortalecimento da corrupção.

À respeito do elemento "consequência do crime", Lídio Carlos da Silva Júnior, (2016) define que estas seriam os efeitos da conduta do agente, que devem ser diversos do resultado do próprio tipo penal, avaliando-se o grau de intensidade da lesão jurídica causada à vítima, com base em elementos concretos e comprovados nos autos.

Já no plano jurisprudencial, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC 211355/GO, julgado em 01/12/2015, afirmou que "os motivos e as consequências do crime, quando inerentes ao crime de tráfico, não justificam a exasperação da pena-base, pois já considerados pelo legislador para cominar a pena em abstrato e para classificar o crime como equiparado a hediondo. O lucro fácil em

detrimento dos usuários e o círculo criminoso desencadeado pelo tráfico, registrados no acórdão impugnado, são elementos intrínsecos ao tipo descrito no art. 33 da lei nº 11.343/2006 e evidenciam o vício de fundamentação do decisum."

No HC 224467/DF, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2016 também é possível perceber tal entendimento. Segundo o Relator "o fundamento utilizado para valorar negativamente as consequências não é idôneo. Isso porque, o fato de 'o tráfico de drogas ser uma das maiores mazelas de saúde pública da atualidade' é uma circunstância inerente ao próprio tipo do tráfico, portanto, não pode ser usado para exasperar a pena-base".

O mesmo raciocínio é encontrado também na doutrina. Segundo Cezar Bitencourt (2016):

As consequências do crime não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. É um grande equívoco afirmar – no crime de homicídio, por exemplo – que que as consequências foram graves porque a vítima morreu. Ora, a morte da vítima é resultado natural, sem o qual não haveria o homicídio. Agora, podem ser consideradas graves as consequências, porque a vítima, arrimo de família, deixou ao desamparo quatro filhos menores, cuja mãe não possui qualificação profissional, por exemplo. Importa, é verdade, analisar a maior ou a menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime.

Já segundo Nucci (2015, p. 189-190), "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para fixação da pena (...) Vale assinalar que as consequências do crime precisam ser concretamente apontadas na decisão condenatória, sem presunção ou afirmações vagas e abstratas, muitas das quais espelham apenas posições pessoais do julgador, sem respaldo na prova dos autos. Se houver aumento da pena-base em virtude dessas ilações, terá havido ilegalidade".

Nucci exemplifica tal ilegalidade com o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal². Já para a dosimetria da pena nos casos de

_

² Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda

tráfico de drogas, pelo fato de não haver um rol taxativo de quais consequências fundamentam a exasperação da pena-base, a identificação dessa ilegalidade é mais difícil.

A dificuldade dessa análise pode ser exemplificada por meio da decisão do Ministro Jorge Mussi, em 2010, no HC 141092/MS:

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, sem que tivessem sido apontados elementos concretos que justificassem a elevação, ressaltando que "a natureza e a quantidade da droga apreendida já foram consideradas na dosimetria, o que, evidentemente, inviabiliza a utilização de tal fator para conferir maior gravame às consequências do crime, sob pena de se perpetrar odiosa ofensa ao princípio do 'non bis in idem" (fl. 7). Defende que os motivos do crime foram negativamente valorados com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal infringido, o que aduz não constituir fundamento idôneo a ensejar maior reprimenda na primeira etapa de fixação da pena.

Um ponto evidenciado por Adriano Oliveira (2006) é que diversos autores discutem criticamente a respeito da criminalização dos usuários de drogas tentando convencer que a descriminalização, e até a legalização, seriam os caminhos mais apropriados para resolver as consequências negativas que o tráfico de drogas traria para a sociedade. Entretanto, os defensores dessa ideia, segundo Adriano Oliveira, estariam cometendo o mesmo erro: não apresentam comprovações empíricas para embasar seus argumentos, apresentando, assim, apenas argumentos fundados em aspectos ideológicos.

Diante deste cenário, buscamos contribuir para a área de forma a apresentar dados de, não só quais consequências são geradas para a sociedade, mas também como o Judiciário opera diante delas para punir, visando combater, o tráfico de drogas. Assim, essa subseção mostrou a dificuldade de se especificar os efeitos sociais negativos das drogas, bem como de se aplicar tais efeitos para a dosimetria da pena. Com isso, mais pesquisas sobre o tema seriam relevantes para tornar mais claros esses efeitos, inclusive no que é relevante para os processos judiciais.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O ELEMENTO LEGAL 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'

3.1 METODOLOGIA

A pesquisa tem por objetivo analisar se o STJ possui clareza na conceituação e aplicação do elemento de dosimetria da pena 'consequências do crime' nas condenações por tráfico de drogas. Nosso problema de pesquisa é apresentado da seguinte forma: o STJ possui clareza na conceituação e aplicação do elemento de dosimetria da pena 'consequências do crime', previsto no art. 59 do Código Penal, na fixação das sanções por tráfico de drogas? Nossa hipótese inicial era de que o STJ não possui uma conceituação precisa do referido termo, e nem há uma metodologia clara de como ele considera esse elemento na fixação da pena-base.

Como visto, a pesquisa foi dividida em 3 etapas principais: (i) análise do sistema trifásico de dosimetria da pena no direito criminal; (ii) análise de pesquisas econômicas, doutrina e jurisprudência sobre os efeitos sociais do tráfico de drogas; e, nesta seção, (iii) análise da jurisprudência do STJ.

Para essa última parte, realizamos uma busca de jurisprudência no site do STJ³ utilizado os termos "consequências 'tráfico de drogas'", tendo sido encontrados 278 resultados. Analisamos todas as decisões, sistematizando o encontrado em planilha, conforme se segue, com alguns exemplos.

Tabela 1 - Sistematização da Jurisprudência do STJ

CASO	DATA DO JULGAME NTO	RELATOR	CONSEQUÊNCIA(S) CITADA(S) PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA	RELAÇÃO ENTRE A DECISÃO DO STJ E A DECISÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA
HC 430461/RS	10/ 04/2018	Ministro Felix Fischer	Citado em forma de jurisprudência - ""[] consequências (sendo de conhecimento público que o crime de tráfico de drogas contribui, de forma direta, com o incremento da criminalidade em geral"	Consequências do tráfico praticamente não analisadas pelo STJ. Discussão sobre o conhecimento ou não do HC girou em torno da natureza e quantidade das drogas

³ Disponível em: <u>www.stj.jus.br</u>

-

HC 422413/SE	03/ 04/2018	Ministra Thereza de Assis Moura	Consequências delitivas "nefastas para a sociedade, posto que facilita a disseminação do ilícito, já que praticado em conluio"	Foi entendido que a corte de origem não adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base com relação às consequências do crime. Além disso, foi observado que as consequências do tráfico abordadas são inerentes ao tipo penal
HC 416783/RN	15/ 03/2018	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca	"As consequências são ruins, haja vista a perturbação da paz social As consequências do delito foram, de fato, negativas, já que a res furtiva não foi completamente restituída à vítima"	Analisou-se que, embora tenha sido assentado que a associação para o tráfico era organizada e movimentava diversas drogas, não havia em posse do réu diversidade de entorpecentes que justificasse a exasperação da pena-base do crime tráfico de drogas. HC não foi reconhecido, porém, a pena foi reduzida.

Fonte: elaboração própria. Dados: STJ

Diante do um grande número de casos encontrados na pesquisa de jurisprudência, elaboramos uma tabela, nos moldes da acima exposta, contendo as informações mais importantes no que concerne às consequências geradas pelo tráfico de drogas. Essa sistematização nos permitiu identificar exemplos de consequências que o STJ identifica que poderiam, ou não, servir para majoração da pena-base, além de identificar seis consequências alegadas: danos à saúde pública, fomento de outros crimes, danos à família, disseminação do vício, sentimento de insegurança, e perturbação da paz social. Foi possível sistematizar ainda em quantos casos cada uma foi apreciada e em quantos casos o STJ manteve a majoração feita pela instância inferior.

Outros dois pontos que conseguimos sistematizar foram como os Ministros identificam uma consequência como própria do tipo penal de tráfico de drogas, e que, portanto, já teriam sido consideradas pelo legislador, e as genéricas argumentações que alguns relatores apresentaram em seus votos sobre a matéria.

Como é possível observar na tabela, comparamos, para o presente estudo, a decisão das instâncias inferiores com a decisão do STJ para verificar qual foi o entendimento usado pelo juiz de carreira para realizar a dosimetria e como isso foi visto pela turma do STJ onde o recurso interposto foi julgado.

3.2 RESULTADOS

A partir dos dados coletados na pesquisa de jurisprudência, encontramos os seguintes resultados e produzimos a tabela subsequente.

Tabela 2 - Consequências do Tráfico de Drogas conforme STJ

	CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE DROGAS			
RECURSO INTERPOSTO	CASOS EM QUE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA EXASPERA E PENA-BASE POR CONTA DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELO	STJ ENTENDE QUE CONSEQUÊNCIAS CITADAS SÃO PRÓPRIAS DO CRIME E EXCLUI A VALORAÇÃO NEGATIVA		
	DELITO	SIM	NÃO	
HC	223	201	22	
RHC	15	14	1	
AgRg no HC	4	2	2	
AgRg no RHC	2	2	0	
Rcl	4	2	2	
Pet	2	2	0	
REsp	5	5	0	
AgRg no AREsp	10	9	1	
AgInt no AResp	1	1	0	
APn	1	1	0	
AgRg no AgRg no AREsp	1	1	0	
AgRg nos Edcl no REsp	1	1	0	
Edcl no AgRg no AREsp	1	1	0	

AgRg no Ag	1	1	0
AgRg no REsp	5	5	0
TOTAL	276	248	28

Fonte: elaboração própria. Dados: STJ

Observa-se que na tabela acima há um total de 276 casos, porém, como dito anteriormente, a pesquisa realizada no site do STJ com o termo "consequências 'tráfico de drogas'" resultou em 278 casos. Tal diferença se dá devido a dois casos peculiares, o REsp 644268/SP, de 2004 e de relatoria do Ministro Gilson Dipp, e o HC 83196/GO, de 2010 e de relatoria do Ministro OG Fernandes. Neste, a instância inferior entendeu que haviam consequências geradas pelo delito, mas que eram irrelevantes, uma vez que a difusão da substância entorpecente foi impedida pela ação policial. O STJ não fez nenhuma consideração a respeito do que foi defendido pela instância inferior nesse quesito. Já no Recurso Especial, a instância ordinária explicou que haviam consequências que foram geradas à sociedade, mas que estas já haviam sido consideradas pelo legislador e que por isso, evitando bis in idem, não poderiam ser utilizadas para exasperação da pena-base. O que torna este caso uma exceção na jurisprudência do STJ sobre o tema é que o STJ deu razão à decisão proferida pelo magistrado singular na primeira instância. O Ministro Gilson Dipp afirmou que:

O magistrado singular, para a aplicação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, e considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como a quantidade da droga apreendida, o objetivo de lucro fácil e as graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo.

Fato notório, o Judiciário Brasileiro é cheio de falhas. Dentre elas, vale destacar para a presente pesquisa o fato de utilizar-se de argumentações genéricas para fundamentar decisões, que deve-se em grande parte ao fato do grande número de litígios que chegam para apreciação do Judiciário. Nas palavras de Ivo Gico (2012), "quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele

será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios".

Na jurisprudência analisada, percebemos que o STJ não é uma exceção à regra. Identificamos Ministros que utilizam exatamente a mesma expressão em seus votos. Cita-se o Ministro Gilson Dipp que, dos 15 processos sobre o assunto em que foi relator, em 10 manteve a exasperação da pena-base e, destes, 4 (HC 59045/GO; HC 48767/RS; HC 46791/SC; HC 34507/MS) utilizou a mesma argumentação:

O magistrado singular, para a exasperação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais relativas ao motivo e às conseqüências do crime, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e as graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa que não são inerentes ao tipo penal.

Cita-se, também, a fundamentação genérica usada pela Ministra Maria Thereza de Assis, relatora de 20 processos sobre a matéria, em 7 dos votos em que anulou a exasperação da pena-base com base nas consequências geradas pelo crime (HC 320431/SC; HC 316085/PB; HC 219621/TO; HC 289793/T0; HC 292612/SP; HC 283634/PE; HC 252868/SP):

Não foram arrolados dados concretos a justificar a exasperação da pena, haja vista que o Juízo de primeiro grau teceu, tão somente, considerações vagas e genéricas, completamente dissociadas das circunstâncias concretas dos autos, limitando-se a fazer alusão a elementos ínsitos ao tipo penal em testilha, a saber, o tráfico de drogas, o que configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, de ofício

Outrossim, mesmo tendo ciência da tendência do Judiciário de fazer considerações genéricas, foi possível observar durante a pesquisa de jurisprudência que algumas consequências foram taxadas de forma repetitiva entre os 258 casos.

Diante do cenário supracitado, mapeamos as consequências mais citadas na argumentação do(a) magistrado(a) ou do(a) Ministro(a). Observa-se que, frequentemente, os corolários do tráfico de drogas foram apresentados concomitantemente.

Tabela 3 - Consequências e Característica do Tipo Penal

CONSEQUÊNCIA	STJ ENTENDE COMO EQUÊNCIA PRÓPRIA DO TIPO PENAL		TOTAL
	SIM	NÃO	
Danos à saúde pública	56⁴	10⁵	66
Fomento de outros crimes/aumento da criminalidade	36 ⁶	2 ⁷	38
Danos à família	208	1	21
Disseminação do vício	16 ⁹	0	16
Sentimento de insegurança	7 ¹⁰	1	8
Perturbação da paz social	5 ¹¹	1	6

Fonte: elaboração própria. Dados: STJ

Representando a consequência mais frequente na jurisprudência do STJ a

respeito do tema, em 46 dos 278 casos, verificou-se que foram os danos gerados

⁴ AgRg no AREsp 1131067/MG; HC 405111/SP; REsp 1687995/TO; AgRg nos Edcl no Resp. 1250987/RS; HC 395548/SC; HC 386847/RS; AgRg no AgRg no AREsp 466013/PE; HC 383056/CE; HC 334467/DF; HC 344905/DF; HC 214942/MT; HC 201296/MG; AgRg no HC 216193/PE; HC 283558/RS; HC 333860/MA; HC 211355/GO; HC 33651/SP; HC 283588/RS; RHC 58467/DF; AgRg no AREsp 642863/SP; HC 279605/AM; HC 252213/GO; HC 230621/MS; HC 238219/PB; HC 237043/RS; HC 67064/PR; HC 229410/MG; REsp 1370108/DF; HC 265101/DF; AgRg no Ag 1319158/TO; ; HC 266997/GO; HC 222658/ES; AgRg no REsp 1323463/DF; HC 190347/MG; HC 177920/RS; HC 197113/ES; HC 163960/RJ; HC 224181/MG; HC 224834/ES; HC 202378/PB; HC 178082/ES; HC 182395/ES; Pet 7962/MS; HC 202270/SP; HC 170141/PE; HC 169229/RS; HC 193944/GO; HC 158624/MG; HC 113327/MG; HC 120998/SP; HC 141092/MS; HC 84187/SP; HC 79658/GO; HC 133717/MG; HC 88926/MT; HC 386066/ES.

⁵ AgRg no HC 81050/MS; HC 187330/MG; HC 195697/PE; HC 11 2865/SP; HC 48767/RS; HC 46791/SC; HC 41876/MS; HC 38839/SP; HC 35089/SP; HC 34507/MS.

⁶ HC 430461/RS; HC 373375/RS; HC 36732/RS; HC 364032/RS; HC 36367/RS; AgRg no HC 216193/PE; HC 335672/RO; HC 211355/GO; HC 316085/PB; AgRg no AREsp 395152/PB; HC 222525/ES; HC 131303/PB; HC 202378/PB; HC 184270/MG; HC 930335/MG; ⁷ HC 338182/RS

Edcl no AgRg no AREsp 178922/RN; AgRg no AREsp 1131067/MG; HC 386066/ES; HC 214479/RJ; HC 300141/SP; HC 283558/RS; HC 323022/SP; HC 279605/AM; HC 297447/RS; HC 238219/PB; HC 67064/PR; HC 267333/PE; HC 216776/TO; HC 244403/ES; HC 197113/ES; HC 153391/RJ; HC 140692/MS; AgRg no RHC 24103/MG; HC 356554/RS; HC 232948/TO.

⁹ HC 413126/MG; HC 348452/RJ; HC 404948/ES; HC 405499/ES; HC 358557/SP; HC 272126/MG; HC 323022/SP; HC 297450/RS; HC 273279/SP; HC 222525/ES; HC 197673/ES; HC 224181/MG; HC 232586/ES; HC 217134/SC; HC 178082/ES; HC 140692/MS.

¹⁰ HC 409061/ES; HC 373375/RS; HC 225040/ES; HC 283558/RS; HC 313102; HC 67064/PR; AgRg no Ag 1319158/TO.

¹¹ HC 416783/RN; HC 310360/SP; HC 331142/TO; HC 197673/ES; HC 177513/ES.

pelo tráfico de drogas à saúde pública. Do total, em 46 a instância ordinária argumentou a exasperação da pena base utilizando-se dos danos provocados na saúde pública. Vale destacar que, destes 46 casos, 10 obtiveram argumentação aceita pelo STJ, que manteve a avaliação negativa das consequências com base nos danos gerados à saúde pública.

Referenciados em 38 casos, o fomento de outros crimes e o aumento da criminalidade em geral foram classificadas pelo STJ em 36 casos como inerentes ao tipo penal. É inegável o fato de que a prática do tráfico de drogas desencadeia outros crimes, como furto/roubo, para sustento do vício e homicídios. Entretanto, a consequência em questão, como já entendido pela maioria do Tribunal, já foi considerada pelo legislador para estipulação das penas mínima e máxima e, portanto, não pode ser considerada pelo magistrado para majorar a pena-base.

Mencionadas em 21 casos, as consequências geradas às famílias foram entendidas como próprias do tipo penal em 20 casos, demonstrando, assim, um entendimento já consolidado pelo STJ. O único caso em que a exasperação da pena base foi aceita pelo STJ foi o HC 48767/RS, de relatoria do Ministro Gilson Dipp. Foi entendido que o magistrado singular teria procedido ao correto exame das circunstâncias judiciais para aplicação da pena-base, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão. Nesse sentido, foi fundamentado pela instância ordinária que "as consequências do delito são gravíssimas. Famílias são desestruturadas e jovens perdem diariamente suas vidas em razão do uso de drogas".

Em uma fundamentação mais elaborada que a anterior, a instância ordinária do HC 140692/MS, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, argumentou da seguinte forma acerca sobre as consequências para a família:

As consequências do crime, entendo serem as mais graves, sobretudo se considerar as desastrosas consequências da comercialização da referida droga no meio social, destruindo indivíduos em desenvolvimento, ou seja, adolescentes e, via de consequência, famílias inteiras, que se veem desdobrar e despedaçar, por ordinariamente, não conseguirem solucionar o problema de seus entes queridos que se entregam ao vício.

Neste caso, o STJ procedeu de acordo com a jurisprudência do tribunal, entendo que as consequências apresentadas são próprias do crime e que não serviam para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

Já o sentimento de insegurança gerado pelo narcotráfico, presente em 8 casos, teve em apenas 1 caso a manutenção da exasperação da pena-base. De relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o HC 322509/DF, julgado em 11 de outubro de 2016. Quanto à perturbação da paz social, apontada em 6 casos, em apenas um o STJ entendeu ser pertinente a manutenção da exasperação da pena-base, qual seja, no HC 322509/DF, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

Conclui-se, pois, que as conclusões do referido tribunal, sobre as consequências de um único tipo penal, qual seja, tráfico de drogas, são diversas, bem como apresentadas de forma genérica. Com isso, pode-se questionar se efetivamente o STJ aplica, com rigor técnico, o mandamento legal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou como é a legislação criminal de dosimetria das penas, bem como pesquisas econômicas, doutrina e entendimento jurisprudencial sobre essa dosimetria. Com esse embasamento, analisamos se o STJ possui entendimento claro sobre o conceito e a aplicação do elemento legal de dosimetria 'consequências do crime', do art. 59 do Código Penal, nos casos de condenação por tráfico de drogas.

A partir da análise de 278 casos, concluímos que a jurisprudência do STJ gera tanto um problema jurídico como econômico-social. Juridicamente, ainda não há uma interpretação e uma aplicação clara de um dos elementos que o legislador decidiu que deveria ser considerado nas decisões condenatórias penais, ao menos por tráfico de drogas. Já de um ponto de vista econômico-social, aparentemente não há uma análise técnica sobre o porquê de se punir e como punir, de forma que a atuação do Judiciário no combate ao mercado de drogas, ao menos da leitura

das decisões no que é pertinente ao elemento consequências do crime, aparenta ser amadora, visto que baseada em análises genéricas.

Acreditamos que provavelmente essa dificuldade apresentada pelo STJ na análise do elemento das consequências do crime também se verifica para os outros elementos de dosimetria, bem como a dosimetria como um todo. Contudo, faz-se necessária a realização de mais pesquisas para se chegar a essa conclusão, bem como mais pesquisas para achar soluções para esse problema.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1.* 22 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jul 2018.

BRASIL. Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 16 jul 2018.

BRASIL. *Lei* n° 8.072, *de* 25 *de julho de* 1990 - *Crimes hediondos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 16 jul 2018.

DAUFEMBACK, Valdirene. Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri. 2014. 185 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/18990

FAJNZYLBER, Pablo; LEDERMAN, Daniel et LOAYZA, Norman,1999. Inequality and violent crime, Mimeo, Conférence internationale « Crimen y Violencia : causas y politicas de prevention » organisée par la Banque mondiale et l'Université des Andes

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. xv, 146 f., il. Tese (Doutorado em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/13529>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

OLIVEIRA, Adriano. As peças e os mecanismos do fenômeno tráfico de drogas e do crime organizado. UFP - Recife, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1397/1/arquivo4814_1.pdf>. Acesso em: 24 ago 2018.

ONUDC (Office des Nations Unies contre la drogue et le crime), 2016. *Rapport Mondial sur les drogues*. Disponível em:

https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WDR 2016 ExSum french.pdf>. Acesso em: 24 ago 2018

SILVA JÚNIOR, Lídio Carlos da. *A dosimetria da pena em concreto nos casos de tráfico de drogas*. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/114989>.